



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.006154/2007-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.035 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2020
Recorrente THOMAZ SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. COMPROVAÇÃO.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

O ônus da prova de discriminar a natureza das verbas (se indenizatórias ou remuneratórias com caráter salarial) em ação trabalhista é do contribuinte. Havendo prova extraída da ação judicial correspondente acerca da discriminação das verbas, deve ser excluído do lançamento o valor das verbas de caráter indenizatório.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES. COMPROVAÇÃO.

O STF, no julgamento do RE nº 614.406/RS, recepcionado na sistemática de recurso representativo de controvérsia, entendeu que o imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se o lançamento quando restar demonstrado o número de meses associados aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) com documentação hábil e idônea extraída da ação judicial correspondente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DESPESAS QUE PODERÃO SER EXCLUÍDAS DA BASE DE TRIBUTÁVEL.

No caso de RRA, o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos, podendo ser deduzida a despesa com ação judicial necessária ao recebimento dos rendimentos, inclusive os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, na exata dicção do art. 12-A, § 2º, da Lei nº 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o recálculo do IR sobre somente sobre as verbas de caráter salarial atribuídas às parcelas do acordo judicial recebidas no ano-calendário de 2004, com aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referem os rendimentos recebidos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 20.604,84, já acrescido de multa de ofício, multa e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 52.732,80, e da dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 658,64, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar (código 2904) de R\$ 9.609,23, e do imposto de renda a pagar (código 0211) no valor de R\$ 593,75 (fls. 13/17).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 15-20.364, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Salvador - DRJ/SDR (fls. 50/52):

Ao Contribuinte foi notificado o lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2005, ano-calendário 2004 (fls. 11 a 15), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, **no valor de R\$9.609,23**, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até abril de 2007, bem como imposto a pagar, **no valor de R\$593,75**, acrescido de multa de mora e juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$20.604,84.

O lançamento foi motivado por **omissão de rendimentos recebidos** da Constran S/A - Construções e Comércio, no valor de R\$52.732,80 e por **compensação indevida de imposto de renda retido** pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima (DER/RR), no valor de R\$658,64.

O Contribuinte **contesta parcialmente o lançamento**, argumentando em síntese que recebera efetivamente da Constran S/A - Construções e Comércio Ltda **valor menor que o indicado, R\$46.141,20**, para o que anexa cópias do acordo celebrado para encerrar a demanda judicial e dos comprovantes dos depósitos bancários originários da conciliação (fls.21 a 28).

Relativamente à compensação do imposto de renda pelo DER/RR, ratifica a correção do valor total declarado, de R\$1.115,09, conforme comprovantes de rendimentos e de depósitos bancários em valores líquidos, que junta (fls.29 a 32). Finaliza requerendo a improcedência parcial da autuação (fls. 18/19).

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer a dedução integral do IRRF, no valor de R\$ 1.115,09 e alterar o valor dos rendimentos omitidos, para R\$ 46.141,20, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 7.731,65, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 29/09/2009 (fls. 57), o contribuinte, em 14/10/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 58/60), repisando alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

Ao apresentar a impugnação, entendeu o requerente que parte das verbas constantes do **“acordo trabalhista” apresenta caráter indenizatório**, pois se tratam de verbas com o nítido caráter de compensar, em pecúnia, o dano sofrido pelo requerente. Desta forma, qualquer que seja o título dado as referidas verbas quando do seu pagamento, estas não podem sofrer a incidência do IR, simplesmente pelo fato de que não houve renda, mas sim, mera recomposição do patrimônio da pessoa lesada (status quo ante); aliás, o acordo formulado é claro nesse aspecto.

Cita escólios doutrinários, dentre os quais de Leonardo José Carneiro da Cunha, no sentido de que “... se a natureza da verba recebida for indenizatória, não se encaixa na previsão legal, não devendo incidir o tributo. O imposto de renda **deve incidir sobre as parcelas que compõem a remuneração**. Como a remuneração foi composta, **em sua maior parte, de valores indenizatórios**, não incide o tributo sobre estes, eis que não decorreram do trabalho”.

O acordo judicial celebrado entre o requerente e a firma CONSTRAIN S/A traduz fielmente o que afirma a doutrina.

Ainda, repetindo o acordo celebrado judicialmente pode-se ratificar que:

Valor do acordo = R\$65.919,16

Verbas de caráter indenizatório: R\$58.186,96

Verbas de caráter salarial: R\$7.729,20

+ 15 (quinze) parcelas = R\$515,28 (valor a título verbas salariais de cada parcela)

Ora, se os pagamentos feitos pela CONSTRAIN S/A foram mensais, tais créditos só se tornaram disponíveis ao requerente, de forma mensal, sendo, que, somente com a disponibilidade do crédito, é que se efetivou o fato gerador para implementação do imposto.

Desta forma, o valor mensal de R\$515,28 a título de verbas salariais, não produziu recolhimento fiscal, já que não ultrapassado o teto fixado em lei.

Parte destes argumentos constaram do acordo trabalhista, e indicam que o requerente **somente omitiu os recebimentos efetuados daquela fonte pagadora, no campo próprio existente na DAA/2005 simplificada**. Por isto e, tão somente por isto, se existente alguma penalidade na legislação que rege a matéria, o requerente não pode opor-se as sanções que daí advirem.

Requer, ao final, seja o presente recurso analisado com senso de justiça, peculiar aos atos produzidos no âmbito da Receita Federal.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-002.035 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10510.006154/2007-93

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica, decorrentes de acordo em ação judicial:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SDR, que manteve a autuação em face da omissão de rendimentos apurada em decorrência do processamento da DAA/2004, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 9.609,23, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos, dentre outros, e em especial, com o acordo judicial acompanhado da planilha de cálculo extraídos do processo n.º 1270/94, que tramitou na 36ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, e com os comprovantes de recebimento, via crédito em conta bancária junto ao Banco Real, dos valores acordados e pagos nas datas aprezadas (fls. 23/27 e 28/32).

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos em relação aos fundamentos motivadores da autuação subsistente mantida pela decisão recorrida proferida (fls. 51/52):

Os documentos que o Contribuinte junta às fls.21 a 28 **são compatíveis** com os argumentos que apresenta para justificar haver recebido da Constran S/A - Construções e Comércio Ltda. **o valor de R\$46.141,20.**

Quanto à compensação do imposto de renda pelo DER/RR, os documentos apresentados pelo Contribuinte às fls.29 a 32 **validam a dedução por ele efetuada no ajuste anual.**

Cabe, portanto, alterar o lançamento, como demonstrado a seguir:

		VALOR (R\$)
1	Rendimentos tributáveis	13.890,24
2	Omissão apurada (46.141,20-8.410,45)	46.141,20
3	Total dos rendimentos tributáveis [1]+[2]	60.031,44
4	Desconto simplificado	9.400,00
5	Base de cálculo apurada após alterações [3]-[4]	50.631,44
6	Imposto devido (27,5% - 5.076,90)	8.846,74
7	Total do imposto pago declarado	1.115,09
8	Imposto suplementar [6]-[7]	7.731,65
9	Multa de ofício (75%)	5.798,73

Isso posto, voto pela **procedência parcial da impugnação**, para exonerar o Contribuinte do valor de R\$ 2.471,33 e manter o imposto suplementar, no valor de R\$ 7.731,65 e a multa de ofício respectiva, com os acréscimos legais pertinentes.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar. Os documentos carreados aos autos informam que o Recorrente obteve rendimentos provenientes de processo judicial no valor de R\$ 46.141,20 (fls. 28/32), que foram efetivamente recebidos em 15 parcelas, nos anos-calendário de 2003 e 2004, sendo que, neste último ano (e objeto da autuação) foram recebidas, de fato, parcelas que totalizaram **R\$ 52.738,80** – representando R\$ 36.912,96 para crédito próprio e R\$ 15.819,84 destinado ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 24) – cujo valor está em conformidade com a DIRF apresentada pela fonte pagadora Constran S/A (fls. 48).

Cabe salientar, que por força do art. 12-A, § 2º da Lei nº 7.713/88, as despesas com advogados poderão ser excluídas dos rendimentos recebidos acumuladamente, portanto, não deverão compor a base de cálculo para incidência do imposto de renda.

Não obstante, a planilha que acompanha o acordo judicial celebrado é contundente em demonstrar que, em relação ao ano-calendário objeto da notificação, os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) referem-se ao período de janeiro a dezembro/2004, **totalizando 12 meses** (fls. 26), cujos pagamentos foram efetivamente realizados, ao teor dos avisos de lançamento constantes dos autos e emitidos pelo Banco Real (fls. 29/32), devendo, portanto, ser observado no cálculo o período de 12 meses, ao teor da planilha constante dos autos, excluindo-se da apuração as verbas indenizatórias (fls. 25).

Portanto, restando demonstrado que o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe compete, entendo que a tributação incidente sobre o RRA recebido no **ano-calendário de 2004**, deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses a que se referem os rendimentos (fls. 48 e 29/32), **sendo eventualmente submetida a tributação somente as parcelas de natureza salarial**, respeitado o teto regulamentar fixado em lei.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para determinar o recálculo do IR sobre somente sobre as verbas de caráter salarial atribuídas às parcelas do acordo judicial recebidas no ano-calendário de 2004, com aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referem os rendimentos recebidos (regime de competência).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto